



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.684 - MS (2018/0130201-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA VIÊGAS - MS020615

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÉRITO DO REEDUCANDO. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. FALTAS GRAVES.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal.

2. O citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, de modo que o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.684 - MS (2018/0130201-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : LUIZ CARLOS LIMA DE MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA VIÊGAS - MS020615

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que deu provimento ao recurso de agravo em execução da defesa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – HISTÓRICO DE CINCO FALTAS GRAVES, SENDO QUE A ÚLTIMA OCORREU HÁ TRÊS ANOS – AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE OUTRAS FALTAS POSTERIORES – REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO – BENEFÍCIO CONCEDIDO – RECURSO PROVIDO.

Não há previsão legal para a interrupção do prazo para concessão do livramento condicional, pela prática de falta grave (Súmula 441, do STJ).

A prática de falta grave não obsta indefinidamente a concessão do benefício do livramento condicional.

Se a última falta grave data de aproximadamente três anos atrás, o benefício deve ser concedido pois desde então não há notícias de cometimento de novas infrações disciplinares.

Contra o parecer, agravo provido. (e-STJ, fl. 68).

Consta nos autos que LUIS CARLOS LIMA DE MIRANDA cumpre a pena total de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, pela prática dos crimes descritos no artigo 157, § 2º, I e II (por duas vezes), no artigo 311, *caput*, artigo 157, § 2º, I, II e V, artigo 288, artigo 180, *caput*, artigo 168, *caput*, e artigo 304, todos do Código Penal, bem como no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Durante a execução da pena, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS indeferiu o benefício de livramento condicional ao reeducando, por ausência do requisito subjetivo previsto no artigo 83, III, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Em sede de agravo em execução penal, o TJ/MS deu provimento ao recurso defensivo, concedendo ao reeducando o livramento condicional, ao fundamento de que faltas cometidas há anos não devem repercutir na ficha do apenado a ponto de impedir qualquer benefício.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação do artigo 83, III, do Código Penal, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, é inviável a concessão do livramento condicional ante a ausência do requisito subjetivo.

Apona que a falta de falta grave impede o preenchimento do requisito subjetivo, por demonstrar comportamento reprovável durante o período de execução da pena.

Aduz, que, *in casu*, o recorrido, durante a execução da pena, praticou cinco faltas disciplinares de natureza grave, eis que fugiu do estabelecimento prisional em 01/02/2000, 19/11/2003, 14/04/2011 25/01/2015, bem como em 22/11/2011 foi apreendido consigo um aparelho celular, demonstrando, portanto, o não comprometimento em se submeter corretamente ao cumprimento de sua expiação.

Explica que, embora a última falta grave tenha sido praticada há três anos (25/01/2015), tal decurso de prazo não é o bastante para comprovar o bom comportamento durante o cumprimento da reprimenda, até porque, a análise do requisito subjetivo deve abranger todo o histórico prisional do reeducando.

Requer, ao final, seja provido o presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão *a quo* para restabelecer a decisão de 1.º grau, que negou o livramento condicional pleiteado por LUIS CARLOS LIMA DE MIRANDA.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 94/100), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ, fls. 115/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.684 - MS (2018/0130201-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo*, *litteris*:

É fato notório do histórico prisional do agravante o cometimento de 05 (cinco) faltas de natureza grave consistentes em fuga e apreensão de aparelho celular, praticadas em 01/02/2000, 19/11/2003, 14/04/2011, 22/11/2011 e 25/01/2015.

Entendo que a prática de faltas graves não devem obstar indefinidamente a concessão do benefício do livramento condicional, principalmente no caso dos autos, em que restou demonstrado que o reeducando há três anos não apresentou qualquer outra conduta desabonadora, além das faltas acima mencionadas.

Salienta-se, ainda, que o registro da última falta grave cometida pelo agravante data de 25/01/2015 então é certo que desde há três anos não registrou qualquer outra conduta desabonadora, pois não há notícias da prática de novas infrações disciplinares.

Assim, em que pese tenha incorrido em indisciplina, tais faltas, perpetradas há tempo considerável, não têm o condão de impedir a concessão do benefício do livramento condicional ao agravante, uma vez que este vem demonstrando gradual recuperação para o retorno à vida social. (e-STJ, fls. 71/72)

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu que as faltas graves perpetradas há determinando tempo não têm o condão de impedir a concessão do livramento condicional.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante registrar que o citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, logo, o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 122, § 2º, da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão do livramento condicional, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

3. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

4. In casu, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não constatou o preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 83 do Código Penal. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar demonstrado o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do writ, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 423.662/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, DO CP. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entretanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei).

3. Na espécie, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, de outros delitos no curso da execução. Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 877.488/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela concessão do livramento condicional ao apenado que ostenta 5 faltas graves, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional ao recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0130201-7

REsp 1.744.684 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00445845220178120001 0044584522017812000150000 02015818820028120001
2015818820028120001 445845220178120001 44584522017812000150000

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA VIÊGAS - MS020615

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.